

Limited e Companhia Portuguesa Rádio Marconi para a deminuição da taxa dos telegramas de imprensa de Portugal para o Japão, de francos ouro 0,83 para francos ouro 0,62;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A taxa dos telegramas de imprensa de Portugal para o Japão, pelas vias Eastern e Rádio-directa, é fixada em francos ouro 0,62.

§ único. A taxa terminal pertencente a Portugal pela cota parte do seu serviço é fixada em francos ouro 0,0375.

Art. 2.º Fica a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones autorizada a estabelecer o mesmo serviço por qualquer outra via, sob iguais condições de taxa.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1937.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

Decreto n.º 28:275

Atendendo ao que representou a companhia telegráfica concessionária Italcable — Compagnia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini — para o estabelecimento do serviço de telegramas de imprensa pela via Italcable-Beirão, de Portugal continental para Angola, sob iguais condições de taxa já fixadas para o mesmo serviço pelas vias Eastern e Rádio-directa;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones autorizada a estabelecer o serviço de telegramas de imprensa de Portugal continental para Angola, pela via Italcable-Beirão, sob iguais condições de taxa já fixadas para o mesmo serviço pelas vias Eastern e Rádio-directa, ou seja, por palavra, francos ouro 0,6375.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1937.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.